

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 382-A, DE 2014 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 1996, a chamada Lei Kandir, estabelece prazo decadencial para a utilização dos créditos do ICMS, na compensação com débitos do imposto:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

O artigo em tela procura assegurar a eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, inscrito no art. 155, § 2º, I, da Carta Magna. Trata-se de diretriz adotada já de longa data, pela legislação brasileira, destinada a evitar a multiplicação de incidências do imposto nas várias etapas da cadeia de produção e comercialização, fenômeno responsável por graves distorções no funcionamento da economia, encarecendo produtos e induzindo a verticalização das empresas, em detrimento do princípio da neutralidade tributária.

Ocorre que, nos casos em que as empresas não tenham como efetuar a compensação de seus créditos no prazo estipulado, por ausência de débitos, por exemplo, entre outras razões, esteriliza-se o mandamento da não cumulatividade, com todos os efeitos negativos decorrentes da acumulação indevida de custos tributários nos preços dos produtos.

A proposta que ora se traz ao elevado escrutínio do Congresso Nacional pretende corrigir esse problema, revogando o dispositivo que estabelece prazo decadencial para a compensação.

Certo de que a medida há de aperfeiçoar a configuração do regime jurídico do ICMS, ajustando-a ao que prescreve a Constituição, ao tempo em que elimina um dos fatores de elevação da carga tributária nacional, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a se manifestarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as

prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado

onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2014, que visa revogar o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. O citado dispositivo estabelece prazo decadencial de cinco anos contados da data de emissão do documento para a utilização dos créditos do ICMS.

Alega o autor que o caput do art. 23 da referida Lei Complementar visa assegurar a eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade destinada a evitar a multiplicação de incidências do imposto nas várias etapas da cadeia de produção e comercialização, e que, caso as empresas não tenham como efetuar a compensação de seus créditos no prazo estipulado, por ausência de débitos, esteriliza-se o mandamento da não cumulatividade.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária e ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade e juridicidade, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta ora em análise visa permitir um prazo maior para a utilização de créditos de ICMS gerados ao longo dos vários níveis da cadeia produtiva, revogando o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata do prazo decadencial de cinco anos para a utilização de tais créditos.

Dessa forma, por tratar do ICMS, a proposição afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Ainda que a aprovação do presente projeto implique inegável impacto nos entes arrecadadores do referido imposto, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Quanto ao mérito, temos a observar que a proposição pressupõe a possibilidade de existência de crédito de ICMS não aproveitado durante cinco anos, o qual poderia ser aproveitado em momento subsequente.

Ocorre que, se uma empresa não aproveitou seu crédito durante tão largo período, parece pouco provável que possa gerar débitos de ICMS com os quais possa realizar a compensação no futuro. É bastante provável que tal empresa atue quase que exclusivamente com mercadorias imunes ou isentas do tributo, de modo que a modificação legislativa proposta teria pouco ou nenhum efeito prático uma vez que se estaria diante, na prática, de um não-contribuinte do imposto o qual não teria direito a tal crédito.

A única exceção em tal raciocínio se dá no caso de bens do ativo permanente, situação em que a Lei Kandir mostra-se contraditória. O art. 20 da norma estabelece que o sujeito passivo tem o direito de se creditar do imposto pago sobre as entradas de mercadorias destinadas ao seu ativo permanente. O parágrafo único de seu art. 23 estabelece que tal crédito decai em cinco anos a contar da emissão do documento. Todavia, o § 5º do art. 20 citado anteriormente determina que os créditos do ICMS de bens adquiridos para compor o ativo permanente somente podem ser utilizados à razão de 1/48 por mês.

É possível, ao menos teoricamente, que uma empresa a qual tenha feito um vultoso investimento inicial em seu ativo permanente não consiga aproveitar todos os seus créditos em sessenta meses a contar da emissão do documento, mas conseguisse fazê-lo caso fosse acrescido ao prazo do parágrafo único do art. 23 o termo final do prazo do art. 20, § 5º.

Por essa razão, estamos apresentando o substitutivo em anexo para corrigir uma lacuna que, entendemos, foi cometida quando da edição da Lei Complementar no 102, de 11 de julho de 2000, a qual estabeleceu o quadriênio para a compensação de créditos do ICMS relativos à entrada de mercadorias para o ativo permanente.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2014 e, no mérito, por sua aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2014

Renumerar o parágrafo único e inclui § 2º no art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º *Na hipótese de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, o prazo de que trata o § 1º somente se inicia após o término dos quarenta e oito meses previsto no inciso I do § 5º do art. 20”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 382/2014; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira, Pedro Paulo e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2014**

Renumerar o parágrafo único e incluir § 2º
no art. 23 da Lei Complementar nº 87, de
13 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º *Na hipótese de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, o prazo de que trata o § 1º somente se inicia após o término dos quarenta e oito meses previsto no inciso I do § 5º do art. 20”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
